

Ativo	Descrição	Remuneração	Prazo	Forma, Colocação e Modalidade	Resgate e Poder Liberatório	Base Legal
<p style="writing-mode: vertical-rl; transform: rotate(180deg);">Letras Financeiras dos Tesouros Estadual e Municipal "LFTE" e "LFTM"</p>	<p>Título da dívida pública estadual ou municipal emitido com o objetivo de captar recursos para atendimento a operações de antecipação da receita orçamentária, de giro da dívida pública, de pagamento de precatórios judiciais pendentes e a planos, programas e obras prioritárias, necessárias ao desenvolvimento econômico-social do respectivo Estado ou Município.</p> <p>A emissão dos títulos deve ser objeto de autorização legislativa do respectivo Estado ou Município e está sujeita à aprovação específica do Senado Federal, a qual se baseia em parecer técnico encaminhado pelo Ministério da Fazenda.</p> <p>Até 31/12/2010, os Estados e os Municípios somente poderão emitir *letras no montante necessário ao refinanciamento do principal devidamente atualizado de suas obrigações representadas por essa espécie de títulos. **O percentual mínimo exigido para o resgate dos títulos em seu vencimento é de 5%, refinanciando-se no máximo 95% do montante vincendo, observado que o Estado ou Município cujo <u>dispêndio anual</u> seja inferior a 11,5% da <u>receita corrente líquida</u> deve promover resgate adicional aos 5%, em valor suficiente para que o <u>dispêndio anual</u> atinja 11,5% da <u>receita corrente líquida</u>.</p> <p><i>* apesar de estarem autorizados a emitir diferentes modalidades de títulos, condicionado a que guardem equivalência com os títulos federais, os poderes legislativos dos Estados e Municípios somente têm autorizado a emissão de letras financeiras.</i></p> <p><i>** esta disposição não se aplica aos títulos emitidos com vistas a atender à liquidação de precatórios judiciais pendentes de pagamento, objeto do parágrafo único do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.</i></p> <p><u>Nota:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ <u>Dispêndio anual</u> – amortizações, juros e demais encargos da <u>dívida consolidada</u>, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de créditos já contratadas e a contratar. ▪ <u>Dívida pública consolidada</u> - montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 05/05/2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 meses, tenham constado como receitas no orçamento. ▪ <u>Receita corrente líquida</u> - somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos: <ul style="list-style-type: none"> a) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional; b) nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal. 	<p>Rendimento: idêntico ao da Letra Financeira do Tesouro – LFT, com base na taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no SELIC para títulos públicos federais, divulgada pelo Bacen, calculada sobre o valor nominal, desde a *data-base do título.</p> <p>Obs.: a) as letras podem ser colocadas ao par, com ágio ou deságio; b) *data-base – data de referência para atualização do valor nominal dos títulos.</p>	<p>Prazo mínimo de 6 meses, contados da data de emissão.</p>	<p>Forma: escritural e nominativa, mediante registro do título em sistema centralizado de liquidação e custódia.</p> <p>Obs.: a inclusão de títulos estaduais e municipais na CETIP foi autorizada pelo Bacen, através do expediente DIPOM – 92 / 008, de 13/01/1992, ficando estabelecido que o registro deveria ser precedido de anuência do DEDIP.</p> <p>Colocação: ⁽¹⁾através de leilões públicos eletrônicos realizados pelo Bacen ou por entidade auto-reguladora autorizada pela CVM.</p> <p>Obs.: a recolocação no mercado de títulos da dívida pública dos Estados ou dos Municípios, mantidos em suas respectivas tesourarias ou em fundos das dívidas, também deve ser efetuada por meio de leilões eletrônicos.</p> <p>Modalidade: ⁽¹⁾não há legislação genérica que disponha sobre a negociabilidade de LFT – de emissão do Tesouro Nacional e dos Tesouros Estaduais e Municipais. Essa característica deve ser definida, caso a caso, quando da emissão do título.</p>	<p>Resgate: pelo valor nominal, acrescido do respectivo rendimento, desde a data-base do título.</p> <p>Obs.: a Resolução do Senado Federal 43/2001 é omissa sobre a possibilidade de resgate antecipado.</p> <p>Poder liberatório: a partir da data de seu vencimento, os títulos têm poder liberatório para fins de pagamento de tributos.</p>	<p>– Lei 10.179, de 06/02/2001, arts. 2, *3 e 5.</p> <p><i>* com alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 2.181-45, de 24/08/2001.</i></p> <p>– Decreto 3.859, de 04/07/2001, arts. 2º e 29.</p> <p>– Resolução do Senado Federal 43, de 21/12/2001, arts. 1, 2, 3, *4, 7, 11, 12, 19, *21, 28, 29 e 39.</p> <p><i>* com alterações introduzidas pela Resolução do Senado Federal 3, de 02/04/2002.</i></p> <p>– Resoluções específicas do Senado autorizando emissões de letras financeiras estaduais e municipais.</p>

⁽¹⁾As instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Bacen somente poderão admitir em suas respectivas carteiras, e naquelas relativas aos fundos por elas administrados, títulos públicos e privados, devidamente registrados, conforme o caso, no SELIC ou na CETIP, ou em qualquer outro sistema de custódia e de liquidação que venha a ser autorizado pelo Bacen. A condição fixada neste artigo aplicar-se-á, também, aos títulos integrantes das carteiras das sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas e fechadas de previdência privada, bem como às operações de intermediação praticadas pelas instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Bacen. Ficam dispensados dos registros de que se trata os TDA e as cédulas e notas de crédito industrial, comercial e rural. (Resolução 1.779, do CMN, de 20/12/1990, art. 1).